

ARTIGO

Estado Federativo no Brasil e considerações políticas: uma revisitação sumária da literatura dos clássicos Hobbes, Rousseau e Montesquieu

William Gledson Silva[†]

Resumo

Este artigo teve o objetivo de realizar uma reflexão do Estado brasileiro estabelecendo uma vinculação de suas relações na condição de uma Federação diante de aspectos teóricos procedentes dos clássicos Hobbes e Rousseau (contratualistas) e Montesquieu (teórico das leis). Metodologicamente, utilizou-se uma revisão de literatura para tentar esclarecer alguns relacionamentos teóricos clássicos frente à dinâmica federativa do Brasil. Os resultados teóricos mostraram, necessariamente, que aspectos belicosos de Hobbes, nuances concorrenciais entre indivíduos e a internalização da desigualdade atribuídas a Rousseau, além da forte premência de leis estáveis decorrentes de Montesquieu e, portanto, claras, na verdade, revelaram contribuições significativas dos autores clássicos considerados.

Palavras-chave: Estado Federativo Brasileiro; Hobbes; Rousseau; Montesquieu.

Abstract

This article aims to reflect on the Brazilian State by linking its relationships as a Federation to theoretical aspects derived from the classics Hobbes and Rousseau (social contract theorists) and Montesquieu (theorist of laws). Methodologically, a literature review was conducted to clarify some classical theoretical relationships considering Brazil's federative dynamics. The theoretical results necessarily showed that Hobbes' belligerent aspects, Rousseau's competitive nuances among individuals and the internalization of inequality, as well as Montesquieu's strong emphasis on stable and clear laws, revealed significant contributions from these classic authors.

Keywords: Brazilian Federative State; Hobbes; Rousseau; Montesquieu.

[†]Professor da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Doutor em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). E-mail: williangledson@gmail.com

1. Introdução

Uma das temáticas de maior relevo na atualidade decorre das relações federativas inerentes aos Estados nacionais, não sendo diferente com o Brasil. Logo, a premissa da repartição do poder político entre distintas unidades de uma Federação, especificando as atribuições a que cada ente deve assumir é uma consequência não desprezível para discussões desta natureza.

Saliente-se, por sua vez, que a ideia de Estado pode assumir traços de cunho unitário, confederado e o caso aqui admitido de natureza federativa. Nestes termos, a perspectiva unitária apresenta o poder centralizado em uma administração central no modelo confederado há um nível de descentralização do poder político extremamente elevada, correspondendo ao tipo federativo um corolário intermediário da repartição do poder, conforme descrição de Silva (2017).

Assim, a literatura econômica apresenta certo conjunto de lacunas importantes sobre o federalismo, a exemplo dos fundamentos microeconômicos ligados às externalidades, bens públicos, assimetria de informações, dentre outros, demonstrando haver ausência de traços políticos mais representativos, os quais suscitam demandas por atribuições estatais provedoras dos apontamentos enfatizados, nas leituras de Affonso (2003) e Arretche (2010).

Para tanto, questões acerca das disputas políticas em torno da correlação de forças no interior do Congresso Nacional, diferenciações no volume de repasses intergovernamentais e a distinção no dinamismo econômico interespaçial, além da construção das alianças político-partidárias em escala Federal mostram, a rigor, fatores sintomáticos das peculiaridades federativas brasileiras, conforme Arretche (2005), Silva Filho et al. (2011) e Silva (2019).

Ressalte-se, via de regra, que Affonso (2003) possibilita caracterizar mais contundentemente a Federação no Brasil, onde os entes federados União, estados e Distrito Federal (DF) e os municípios assumem competências no âmbito da administração pública do país, distribuindo-se distintos tipos de tributos e responsabilidades destinadas a cada instância governamental, circunscrevendo os traços federativos aqui admitidos.

Do ponto de vista constitucional, Silva et al. (2023) revelam que a repartição do poder decisório brasileiro está envolta na especificação da atuação de cada ente, a

exemplo da política de educação consistente com a União ofertante do ensino superior, estados e DF da educação em nível médio e técnico, além dos municípios responsáveis pelo ensino básico/fundamental, demonstrando a clareza institucional proveniente da Constituição Federal (CF) de 1988.

O antes enfatizado preconiza, necessariamente, a percepção de Silva (2017) que sustenta uma leitura de Estado capitalista expressa no modo federativo da administração pública. Nesse sentido, a análise do autor considera para além da repartição do poder político e especificação das atribuições, na verdade, torna-se bastante sintomático admitir a construção das alianças político-partidárias centrais à adequada discussão dos aspectos apontados no estudo.

Portanto, o conceito de Estado presente no artigo em curso preconiza assumir uma instituição social moderna que envolve órgãos como executivo, legislativo, judiciário, forças armadas, ministério público, dentre outros. De fato, Silva (2017) resgata na leitura de Nicos Poulantzas este modelo de aparelho estatal e acrescenta o caráter federativo brasileiro para definir seu entendimento de Estado, sendo adequado partir de semelhante aporte, possibilitando refletir acerca de determinados elementos provenientes dos clássicos aqui admitidos pontos de notável destaque.

Após esses realces federativos sinteticamente mencionados, nota-se ser premente observar que há diversos meios de abordagem possíveis a semelhante construção analítica, cuja opção deste trabalho repousa na recuperação de contribuições de alguns teóricos clássicos, a exemplo de Hobbes, Rousseau e Montesquieu, sinalizando as pretensões decorrentes do estudo.

Ribeiro (2001), por sua vez, apresenta uma síntese acerca do pensamento de Hobbes enquanto autor contratualista e que oferta para a teoria política aspectos essencialmente relevantes na compreensão do advento do Estado e as razões básicas para semelhante demanda por parte dos homens, implicando, dentre inúmeros pontos, na inevitabilidade da denominada guerra de todos contra todos.

Lyra (2007), precisamente, traz uma problematização pertinente acerca das ideias de Rousseau, considerando, particularmente, a perspectiva da presença do Estado diante de questões da liberdade e igualdade repousantes sobre os homens, constituindo em nuances bastante caras a recuperação do pensamento de Rousseau.

O autor supracitado demonstra diferenças *sui generis* entre Hobbes e Rousseau,

respectivamente, o primeiro defende características humanas egoístas ao passo que o segundo sustenta haver um trio de estados de natureza: a dispersão (individualismo do homem), a idade de ouro (início da formação social) e a degeneração social e o advento da propriedade privada.

Já Dedieu (1980), geralmente, traz uma interessante discussão sobre a leitura do pensamento de Montesquieu, onde o contexto proveniente do “espírito das leis” sugere haver alguns elementos capazes de instaurar uma adequação teórica a fim de esclarecer como os homens obedecem a determinado conjunto de normas, além dos desdobramentos em termos das especificações dos poderes (executivo, legislativo e judiciário).

Após a apresentação de alguns apontamentos da ideia de federalismo no Brasil e aspectos teóricos dos clássicos Hobbes, Rousseau e Montesquieu, nota-se ser indispensável esclarecer que a literatura aqui resumidamente assinalada não faz esforço de síntese interdisciplinar na perspectiva de resgatar realces consagrados no pensamento dos clássicos antes mencionados e colocar em contato aspectos distintos na tentativa de estabelecer uma relação explicativa, correspondendo às prerrogativas centrais provenientes desta pesquisa essencialmente teórica.

Assim, atesta-se que o objetivo deste artigo preconiza realizar uma reflexão do Estado brasileiro estabelecendo uma vinculação de suas relações federativas diante de aspectos teóricos procedentes dos clássicos Hobbes e Rousseau (contratualistas) e Montesquieu (teórico das leis).

Metodologicamente, trata-se de uma investigação de cunho explicativo, cujos recursos de pesquisa decorrem de um levantamento bibliográfico exclusivamente, procurando no mergulho conceitual dos clássicos da teoria política antes mencionados ampliar e explicar elementos federativos brasileiros, sistematizando um trabalho de características não desenvolvido ainda na literatura em termos das proporções aqui anunciadas.

Portanto, o estudo apresenta mais 5 itens acrescidos a esta introdução. Posteriormente, busca-se analisar os realces teóricos de Hobbes; na sequência são explicitados nuances conceituais de Rousseau no campo do contratualismo; a seguir se exprimem traços do modelo teórico de Montesquieu; prosseguindo, é necessário esmiuçar os breves arcabouços conceituais dos clássicos enfatizados e examinar

sumariamente o federalismo no Brasil, reservando para a última seção algumas considerações finais.

2. O contratualismo de Thomas Hobbes

Este item pretende desenvolver uma sumária discussão acerca da teoria política de Thomas Hobbes presente na obra clássica “Leviatã”, onde o autor traz inúmeras questões relevantes e capazes de contribuir nas reflexões sobre o Estado federativo brasileiro, sendo a perseguição original presente neste esforço de pesquisa.

Note-se, em princípio, que Hobbes (2003) desenvolve seu pensamento no contexto histórico da consolidação formativa dos Estados nacionais, onde a força do ente estatal soberano assume como prerrogativa central o exercício do poder limitador dos comportamentos individuais, preconizando o contexto a que o autor clássico depreende seus esforços analíticos.

Torna-se cabível considerar que a teoria hobbesiana apresenta como pilar a premissa do egoísmo, isto é, o princípio “guerra de todos contra todos” decorre da aceitação do pensador clássico procedente do individualismo marcado pela preocupação em que o homem deve se precaver do seu oponente, de acordo com Ribeiro (2001) e Lyra (2007).

Assim, Hobbes (2003) mostra que a convivência social circunscreve o denominado estado de natureza caracterizado pela busca individual em sobrepujar os demais indivíduos, cuja perspectiva repousa na não admissibilidade da paz entre os homens voluntariamente, sendo premente haver uma instância superior dotada de poder para inibir as mais ardis maquinações de uns contra os outros “o homem é lobo do homem”.

Lyra (2007), na sua leitura extraída de Thomas Hobbes, a rigor, demonstra que o estado de natureza pré-histórico sustenta revelar homens explicitadores de elementos inatos e marcados pelo contínuo contexto de conflito, sendo procedente um trio de razões explicativas a semelhante cenário: a concorrência, a desconfiança e a glória.

Com efeito, a teoria hobbesiana chancela admitir, necessariamente, que o estado de natureza reserva formulações astuciosas individuais no sentido de os homens anteciparem eventuais ataques dos demais, de sorte que se pode vislumbrar como se

fosse uma espécie de jogo onde os jogadores procuram uma movimentação apriorística em face dos oponentes.

Dito melhor, a concorrência, desconfiança e glória remontam nuances amalgamadoras de individualidades passíveis de ações belicosas, além da aceitação de um cenário permanentemente hostil e necessitado de um organismo superior a fim de arrefecer tais contornos conflituosos, segundo evidências de Hobbes (2003).

De fato, os apontamentos prévios mostram ser no homem as supracitadas características traços da inevitabilidade do ambiente de guerra decorrente da permanente tentativa da posse dos bens e conservação deles, sendo semelhante cenário demandante do contrato social superior a todos: o Estado como prerrogativa garantidora do não-guerra.

O antes exposto deriva da fundamental urgência da constituição de um pacto social, o qual amalgama uma dupla explicitação: pacto de associação e o ligado à submissão. Logo, o associativismo lança as bases da sociedade civil e denota haver a transferência a instância superior defensora dos interesses comuns, ao passo que a subordinação se depreende da obediência a vontade do ente superior em troca da garantia da segurança para a integralidade dos homens, conforme Hobbes (2003).

As premissas precedentes, portanto, acentuam que o Estado deve assumir este papel em termos do pacto antes apontado no sentido de o soberano exercer sua vontade diante dos súditos, de modo que semelhante cenário é proveniente de um contrato social marcado pela passagem do homem em estado de natureza para um homem social, segundo subsídios de Ribeiro (2001).

O antes exposto mostra que a ideia de Estado, a partir da teoria hobbesiana, pode assumir seu caráter de autoridade através do pacto social já enfatizado e legitimado, igualmente, mediante o ente estatal escravista na perspectiva da rendição dos homens derrotados nas guerras que optam pela escravidão em substituição à morte, remontando outra expressão de Estado.

Dando sequência a algumas explicitações incrementais do pensamento hobbesiano, geralmente, Ribeiro (2001) destaca os aspectos da igualdade e liberdade, respectivamente, o primeiro conceito remonta a necessidade da desigualdade entre os homens a fim da inevitabilidade de movimentos belicosos, ao passo que o segundo apontamento faz alusão a não oposição às ações individuais (princípio físico inicial).

Esclarecendo os argumentos anteriores, a rigor, a igualdade remete a impossibilidade da paz dado que o soberano, a despeito de não garantir nada aos súditos, a autoridade estatal requer a desigualdade para propiciar razões para o reducionismo das condições conflituosas ainda decorrentes do princípio do homem em estado natural já enfatizado.

Adicionalmente, a liberdade reproduz um cenário no qual os limites sejam fundamentais para a conservação da relação proveniente do pacto social, de maneira que o súdito se submete ao soberano (monarca ou uma assembleia de homens investidos deste poder soberano) devido a segurança individual alcançada por ocasião da constituição do Estado como instância superior.

A recuperação extraída de Hobbes (2003), na verdade, traz a arena do debate aqui admitido a perspectiva da soberania estatal, onde se estabelece (de forma abstrata) o denominado contrato social amalgamador das vontades individuais consistentes com

A ideia de “eu autorizo” no sentido da transferência ao soberano as decisões a serem imputadas sobre o conjunto social submetido a suas ordens.

Portanto, a contribuição esperada acerca do pensamento hobbesiano está envolta, especificamente, na ideia de Estado enquanto produto do contrato social capaz de estabelecer uma ordem limitadora dos comportamentos individuais. Assim, a relação com o Estado federativo brasileiro se firma na tentativa de mostrar a característica constitucional do país em formular regras e sistematizar restrições e penalizações aos indivíduos, no caso do estudo aqui postado os entes subnacionais.

3. O contratualismo de Jean-Jacques Rousseau

O item em curso procura resgatar algumas das contribuições de Rousseau para análise da teoria política, onde o passeio a ser desenvolvido, necessariamente, pretende explicitar nuances do arcabouço conceitual do pensador clássico, trazendo aspectos de suma importância na construção aqui presente.

Lyra (2007), por sua vez, recupera da reflexão de Rousseau realces relacionados como a essência do homem, cujas características da perfectibilidade, bondade e sensibilidade assumem contornos extremamente relevantes na perspectiva do reconhecimento humano em suas premissas existenciais, de modo que valores humanos

bastante caros como liberdade e justiça estão enquadrados de forma inata ao homem.

De fato, a condição do homem perpassa por fases do desenvolvimento da humanidade, onde se admite um quase isolamento (dispersão), posteriormente uma época denominada de idade de ouro (organizações sociais primitivas), alcançando o período da sociedade civil (Estado ilegítimo), em que são destacados uma dispersão inicial, um convívio primitivo marcado pela felicidade e redundando na degradação do homem na dimensão social.

Assim, a dispersão se dá na fase remota da presença humana na terra, subsequentemente a idade de ouro remonta as primeiras comunidades (equivalente ao período da economia coletora ligada a caça e pesca), atingindo a sociedade civil como o momento histórico marcado pela apropriação do excedente decorrente do desenvolvimento técnico e surgimento da propriedade privada, conforme ressalta Lyra (2007).

O autor supracitado, portanto, sinaliza que Rousseau preconiza existir o aspecto egoísta/individualista do homem, cujo entendimento do primeiro resguarda uma característica de bondade/sensibilidade, correspondendo à fase social, a rigor, o espaço humano capaz de gerar efeitos implausíveis sobre o indivíduo, denotando as diferenças entre os contratualistas apontadas por Lyra (2007).

Esclareça-se, por oportuno, que a leitura de Rousseau preconiza haver uma relação de concorrência/rivalidade entre ricos e pobres ou fortes e fracos, onde os homens mais suscetíveis aceitam de forma ilusória a proteção de uma instância superior, a qual procura defender o sentido de ciúme humano capaz de desejar mais do que seu trabalho pode proporcionar, a apropriação do excedente (admissibilidade da propriedade privada).

Assim, a ilegitimidade decorre da condição individual de refém do homem em favor de outro homem, chancelando a construção do Estado detentor de instrumentos conservadores da desigualdade no interior da sociedade civil, reproduzindo, ao menos na percepção proveniente de Rousseau, a rigor, semelhante compreensão.

Seguindo o raciocínio, Rousseau (2005) destaca a ideia de contrato social, onde esta perspectiva suscita que a vontade individual se aliena em favor da coletividade, constituindo um pacto social capaz de “desnaturalizar” o homem e garantir aspectos jurídicos orientadores dos comportamentos dos agentes individualmente.

De forma mais explícita, o pensador clássico possibilita o entendimento no qual a sociedade civil traz nuances capazes de emergir uma associação dos diversos indivíduos em termos da constituição de uma instância superior ofertante da garantia dos direitos individuais particulares, sendo possível haver a permuta entre direitos no âmbito do estado de natureza em trânsito para a fase da sociedade civil.

Adicionalmente, a leitura de Rousseau (2005) reserva a prerrogativa da conservação ou até mesmo ampliação da liberdade do homem quando comparado ao estado de natureza, de sorte que a alienação dos direitos individuais em direção ao Estado, a rigor, preconiza a restituição dos direitos de cada homem, o qual deixa a condição natural e passa a gozar das benesses da sociedade civil.

Entretanto, a reflexão de Rousseau apresentada por Nascimento (2001) e Lyra (2007), claramente, deixa transparecer a existência de um ente superior caracterizado pela conservação dos contornos favoráveis aos homens mais abastados, a exemplo da defesa da propriedade privada marco explícito da desigualdade social.

O antes exposto possibilita alguns desdobramentos conceituais fundamentais, a saber: a vontade geral e a vontade de todos. Rousseau (2005) diferencia os mencionados elementos teóricos circunscrevendo como vontade geral a associação individual capaz de gerar uma pessoa jurídica e, conseqüentemente, a vontade de todos sinaliza as diversas vontades particulares.

Nascimento (2001) e Lyra (2007) demonstram, a partir da leitura do pensador clássico em tela, necessariamente, a oposição entre as vontades antes apontadas, sublinhando haver um ente público capaz de exercer sua vontade em favor da coletividade, todavia, as vontades privadas, por vezes, denotam contraposições bastante acentuadas, estabelecendo um paradoxo importante nesta recuperação advinda de Rousseau.

Ressalte-se, por sua vez, que a sumária recuperação de traços marcantes da leitura conceitual de Rousseau, na verdade, permite destacar uma observância não desprezível da relação paradoxal entre a vontade geral e a vontade de todos, sendo bastante razoável estabelecer uma vinculação com o quadro federativo brasileiro, onde, em diversas situações, os interesses da União divergem dos interesses particulares das unidades subnacionais.

Para além do antes exposto, nota-se que a existência de um ente público defensor

da vontade geral, em geral, chancela admitir que a desigualdade entre os homens pela garantia da propriedade privada remonta uma relação não negligenciável com a conservação das diferenciações regionais apontadas por Arretche (2010) e Araújo (2017) no caso estilizado brasileiro, demonstrando haver pertinência teórica como possibilidade da aplicabilidade conceitual na análise aqui proposta.

4. O pensamento de Montesquieu

A seção agora inaugurada traz em sua perspectiva analítica algumas ideias advindas da leitura de Montesquieu, a qual procura sintetizar as prerrogativas mais gerais dos aspectos teóricos do pensador clássico, além da tentativa de esclarecer seu viés federalista, onde semelhante procedimento é significativo ao alcance do esperado no estudo.

Partindo-se da origem das leis, a rigor, Montesquieu (2005) apresenta a perspectiva da derivação das leis provenientes das coisas, isto é, o autor entende que os elementos vinculados à legislação são algumas das consequências das coisas e não das ideias, a exemplo das leis divinas.

Adicionalmente, os intérpretes/comentadores do filósofo francês Dedieu (1980) e Albuquerque (2021) explicitam advir do pensador a denominada teoria dos tipos de Governo, onde se destacam a república (dotada de virtude), a monarquia (dotada de honra) e o despotismo (marcado pelo medo), cujos apontamentos suscitam nuances bastante importantes e dignas de ressalva.

Montesquieu (2005), por sua vez, possibilitam perceber que o tipo governamental associado ao despotismo chancela corresponder a uma forma mais próxima ao estado de natureza, onde a vontade do tirano sobrepõe as vontades individuais, não havendo leis limitadoras desta perspectiva de exercício do poder, sinalizando ser uma espécie de versão apolítica.

Ressalte-se ainda, por extensão, que o medo como característica do antes enfatizado tipo de Governo é o ponto de convergência mais próximo ao estado de natureza, pois as formas de relacionamento dos homens advindas de Thomas Hobbes denotam uma faceta de iminente tendência ao conflito caso as leis estatais (contrato social) não vigorem, emergindo uma divergência entre os pensadores clássicos Hobbes

e Montesquieu.

O tipo governamental republicano, na verdade, sugere haver uma frágil maneira de exercício do poder político, onde a inexistência de virtude universal não oferta uma garantia mais robusta de Estado capaz de gerar ganhos sociais mais relevantes, sendo possível estabelecer, ao menos neste esforço investigativo, certa convergência de Montesquieu diante de Rousseau na perspectiva da democracia direta imputada a este último.

A tipificação governamental monárquica procedente de Montesquieu (2005) admite, a rigor, uma explicitação normativa capaz de circunscrever leis amalgamadoras das ações do soberano, em que o chefe de Estado está sujeito aos regulamentos e, portanto, há a emergência das denominadas leis estáveis, a partir da compreensão auferida do filósofo francês em destaque.

Finalmente, as tipologias governamentais mencionadas e constantes no pensamento de Montesquieu denotam, necessariamente, uma percepção procedente do clássico no sentido desse desacreditar nos princípios republicanos e na capacidade do povo em exercer o poder, sendo factível, tão somente, a relação do soberano (limitado pelas leis vigentes) e a burguesia nacional, particularmente a aristocracia que sistematizam o modo mais adequado da administração central dos países na ótica do autor aqui ressaltado.

Aponte-se, como decorrência, a vinculação conceitual do tipo de Governo monárquico em Montesquieu e a ideia de vontade geral em Rousseau discutida por Nascimento (2001), de modo que a percepção aqui assumida sinaliza ser fundamental haver um conjunto normativo repousante sobre a sociedade passível de garantir a vontade geral diante dos interesses particulares, cuja compatibilização dos autores clássicos pode sugerir a força legislativa no sentido de limitar as ações individuais dos homens independente do papel social.

O antes exposto, precisamente, procura assinalar que há, ao menos na leitura aqui admitida, a existência de uma tendencial prerrogativa legal capaz de amalgamar realces de submissão dos interesses individuais a uma autoridade instituída, sendo o aspecto capaz de circunscrever a denominada teoria dos 3 poderes de Montesquieu.

Dedieu (1980), na verdade, traz ao centro deste debate traços relevantes no sentido da presença do poder imputado ao Estado, particularmente, a ideia de divisão

das expressões do poder em executivo, legislativo e judiciário, peculiarmente, atribuem especificidades a cada uma das dimensões mencionadas, lançando as bases de uma compreensão constitucional como soberania de um povo.

Assim, Albuquerque (2001) entende que Montesquieu sustenta haver esta separação, porém, a independência não é absoluta e sim uma autonomia relativa garantida constitucionalmente, de sorte que o documento enfatizado envolve os homens nos diferentes papéis por eles assumidos no âmbito social.

Em reforço ao preconizado pelo autor supracitado, o trabalho dos federalistas constantes nos textos de Madison et al. (1993), cujos clássicos enfatizados sustentam ser a Constituição dos Estados Unidos da América a grande conquista social alcançada até o momento histórico assinalado, equiparando, ou mesmo excedendo a importância da revolução americana que é o fator central da independência do país em destaque.

A reconstituição anterior proveniente da literatura política, a rigor, preconiza circunscrever elementos bastante sintomáticos da teoria de Montesquieu acerca do poder tripartite, onde há uma separação a fim de tornar as tomadas de decisão no interior do Estado mais adequadas, pois instituições com peculiaridades constitucionais devem assegurar direitos individuais, de maneira mais eficientes.

A manifestação prévia, na verdade, procura demonstrar, a partir do pensamento de Montesquieu, que o poder legislativo exerce o papel de elaborador das leis e fiscalizador das ações do executivo, esse último dotado da capacidade de executar o orçamento público e o judiciário reúne atributos de decisor entre litigantes acerca das eventuais matérias existentes na sociedade, sendo compulsória a obediência dos indivíduos às determinações do judiciário.

Ressalte-se ainda, por extensão, que Dedieu (1980) deixa claro um problema destacado na obra do filósofo francês, cuja querela repousa na maior pujança entre executivo e legislativo, denotando a que poder tem a última palavra, ou ainda a quem cabe o poder de veto.

Do ponto de vista federativo, tomando como referência a perspectiva de Madison et al. (1993), torna-se cabível a compreensão de que o texto constitucional prever dispositivos mais gerais e com mecanismos de criação de códigos normativos localizados, denotando ser necessário construir leis decorrentes e não conflituosas entre regras nacionais e subnacionais.

Resta apenas enfatizar, a partir da perspectiva de Montesquieu (2005), que os fundos e orçamentos públicos revelam nuances de suma importância na construção de normas provenientes de leis estáveis nacionalmente, em outras palavras, o tipo de Governo monárquico, para Montesquieu, passa a ser o mais adequado a fim de alcançar razoabilidade na distribuição dos recursos e, conseqüentemente, na fixação das despesas para acomodar semelhantes questões no debate entre executivo e legislativo.

Em suma, a contribuição de Montesquieu aos objetivos deste artigo decorre, fundamentalmente, da perspectiva da estabilidade das leis em escala federativa, sistematizando a obediência dos agentes individuais (neste caso as unidades federativas no sentido geral) ao texto constitucional vigente no Brasil, correspondendo aos esforços analíticos a serem explorados mais adequadamente na seção seguinte.

5. O federalismo no Brasil e sua leitura política clássica

O tópico em destaque preconiza discutir alguns elementos federativos brasileiros, especificamente a partir de uma leitura clássica, peculiarmente decorrente dos contratualistas Hobbes e Rousseau e o teórico dos 3 poderes Montesquieu, cuja tentativa é apresentar um olhar distinto das percepções passíveis dos valores de pensadores tão notáveis na teoria política e, portanto, destoando dos trabalhos comumente vislumbrados na literatura.

Inicia-se, por sua vez, com a observância do federalismo no Brasil em revelar certo nível de descentralização fiscal e de políticas públicas locais não tão proporcionais, isto é, há divergências na literatura sobre a compatibilização entre padrão de arrecadação e gastos subnacionais.

Silva (2019) e Silva et al. (2023) esclarecem que descentralização fiscal, portanto, refere-se a uma repartição do poder político em escala federativa, onde a administração brasileira distribui suas nuances decisórias entre União, estados e Distrito Federal e os municípios, cujo grau de autonomia decisória e capacidade de arrecadação própria imputados aos entes subnacionais varia de acordo com os dispositivos constitucionais, sendo a Constituição Federal (CF) de 1988 a mais abrangente na direção local na história republicana brasileira, segundo apontamentos de Silva (2019).

Arretche (2005; 2010), Silva Filho et al. (2011) e Silva (2017), dentre inúmeros

trabalhos, mostram haver uma incompatibilidade pronunciada na relação do recolhimento de recursos (próprios ou via repasses) e os dispêndios, cuja marca significativa repousa nos diversos conflitos políticos entre as diferentes regiões, não havendo, portanto, políticas públicas mais robustas no sentido de arrefecer assimetrias interesaciais e o aprofundamento dos grupos de interesses/pressão no bojo das questões federativas.

Com efeito, Pierini (2010) esclarece o significado dos termos grupos de interesses e de pressão, os quais revela haver, respectivamente, em primeiro lugar agentes/atores que possuem interesses comuns, mas não exigem dos governantes o pronto atendimento das querelas, reservando, em segundo lugar, aos demais a existência de um ou mais objetivos comuns a fim de impor pressão aos Governos acerca do atendimento das demandas.

O realce precedente remonta, necessariamente, a ocorrência de combinações de diferentes tendências políticas caracterizadas pela construção de grupos no interior do Estado particularmente para buscar a formulação de políticas públicas e criar condições ao estabelecimento da oferta de bens públicos supridores das demandas sociais.

De forma mais clara, Offe (1984) lança mão dos conceitos de partidos competitivos e seletividade estrutural, cujos destaques teóricos salientam coexistir construções partidárias marcadas pela reunião de interesses comuns em torno de ideologias próprias, a exemplo dos partidos liberais, cristãos, trabalhistas, dentre outros, resguardando à seletividade estrutural a emergência de políticas favoráveis ou contrárias ao capital.

A digressão antes realizada, na verdade, procura sistematizar conceitos dispersos na literatura a fim de sustentar os argumentos aqui postados, isto é, os grupos de pressão e interesses podem convergir aos partidos competitivos e seletividade estrutural a medida que se admite haver na Federação brasileira nuances bastante *sui generis* e capazes de explicitar organizações envoltas nos aspectos teóricos antes apontados.

Nesse sentido, Silva et al. (2021) demonstram que o Estado federativo aqui considerado reproduz traços semelhantes em termos da forma de interdependência dos 3 poderes, ostentando, ao menos proporcionalmente aos limites territoriais, algumas atribuições definidas constitucionalmente entre União e os demais entes subnacionais, correspondendo a uma forma federativa menos descentralizada comparativamente a outros países.

Diante do exposto, Montesquieu (2005) permite observar que a forma tripartite do poder chancelada pelo filósofo francês encontra no Brasil certa assimetria sintomática, ou seja, a força legislativa federativa no país marcada pelo poder de veto constitucionalmente determinado se depara com uma visão não tão bem definida na esteira do modelo do clássico enfatizado.

Assim, o federalismo aqui destacado envolve um trio de poderes interdependentes, porém com adequadas competências estabelecidas constitucionalmente, de sorte que a contribuição capaz de realçar evidências teóricas significativas na análise em curso, a rigor, sustenta ser o conjunto legislativo estável inibidor das decisões de um soberano, sendo convergente ao caso brasileiro no sentido de o povo exercer o poder democraticamente.

Em suma, a tentativa de relacionamento do sistema federativo no Brasil e a teoria tripartite de Montesquieu repousa, especificamente na necessidade da obediência constitucional, pois a figura de um soberano monarca, ou mesmo um conjunto de entes subnacionais com governantes e legisladores representantes das escolhas dos indivíduos, na verdade, a vinculação mostra o vigor das leis enquanto premissa central procedente das coisas e não das ideias.

Com efeito, torna-se importante ressaltar que Silva (2017) exprime haver debates emblemáticos instaurados na literatura acerca das plausibilidades ou impertinências das características descentralizadoras de uma Federação como o Brasil, salientando haver algumas questões dignas de um mais adequado detalhamento a fim de esclarecer a relevância dos clássicos nesta análise.

Em primeiro lugar, faz-se necessário afirmar que a descentralização circunscreve traços de natureza geográfica, política, cultural e fiscal mais especialmente, onde as condições descentralizadoras culturais e geográficas remontam a distribuição nas distintas jurisdições espaciais, conseqüentemente, os elementos próprios da cultura intrarregional e as características da geografia local (aspectos geofísicos).

Em segundo lugar, Silva et al. (2021) ao esclarecerem os aspectos supracitados, fundamentalmente, exploram as descentralizações políticas e fiscais, cuja esfera política sinaliza um caráter de construção política com nuances peculiares mediante o corte espacial, reservando ao quadro fiscal o processo de descentralização das competências e recursos da União em favor das unidades subnacionais.

De fato, o recorte precedente sugere alguns elementos relevantes no sentido das particularidades políticas e fiscais imputadas ao sistema federativo brasileiro, sendo oportuno, provavelmente, a explicitação de um sumário debate em torno dos problemas e favorecimentos da descentralização de cunho político e fiscal em especial.

Arretche (2005), por sua vez, exprime haver na Federação brasileira características descentralizadoras peculiares, ou seja, a autora sustenta coexistir uma espécie de desarticulação entre a União e os entes subnacionais, reforçando esta compreensão no trabalho de Arretche (2010) quando sustenta repousar no país uma tentativa de compensação do Governo Federal em favor dos estados e municípios atinentes aos recursos transferidos constitucionalmente ou voluntariamente.

Seguindo a percepção anterior, Melo (2015) aponta que a descentralização do Brasil se resume a um conjunto de transferências de recursos intergovernamentais, não solucionando, todavia, problemas graves localmente, a exemplo de incapacidades técnicas municipais, disputas políticas regionalizadas decorrentes das oligarquias no interior dos cortes subnacionais, dentre outros, sendo uma condição de descentralização insuficiente e passível de melhoria da oferta de bens públicos locais.

Affonso (2003), a rigor, aponta haver uma necessidade federativa em termos da coordenação das relações entre diferentes unidades componentes da Federação, ou seja, o autor demonstra ser premente uma construção fiscalmente sustentável, combinando distribuição de recursos e oferta dos bens públicos para atender demandas mais regionais.

Em suma, uma das principais questões acerca das relações federativas diz respeito aos ofertantes específicos dos diversos bens públicos e os respectivos financiamentos espalhados pelas várias jurisdições brasileiras, destacando, porém, ruídos institucionais correspondentes ao processo de desarticulação entre as unidades federativas.

Portanto, Silva et al. (2023), revela ser fundamental um conjunto de regras formais passíveis de limitar transgressões por parte dos gestores das diferentes instâncias governamentais, tanto na eficiência da aplicabilidade dos recursos públicos quanto na distribuição entre os demandantes politicamente falando, correspondendo a uma questão bastante contundente no tocante às instituições informais.

Nesse sentido, os autores supracitados esclarecem que instituições são as regras

do jogo e os jogadores (agentes) interagem socialmente, sendo possível haver como manifestação institucional aquelas de natureza formal (leis escritas) e informais (valores, costumes, cultura, dentre outros), de sorte que o trabalho apontado recupera a reconstrução conceitual a partir de Douglass North, o qual é considerado expoente da denominada escola da Nova Economia Institucional (NEI).

Com efeito, os apontamentos até então apresentados demonstram, necessariamente, contornos relacionados com traços sistêmicos federativos do país, sendo pertinente, a rigor, tecer algumas considerações explicativas dos pensadores clássicos acerca do objeto aqui admitido, correspondendo a parte derradeira deste breve esforço analítico.

Inicialmente, uma primeira colocação pode ser procedente da ideia hobbesiana de “guerra de todos contra todos”, isto é, o pensador clássico ao ofertar este conceito possibilita a perpetração conceitual na análise subnacional brasileira no terreno fiscal, demandando da União o papel de Estado firmado no contrato social (Constituição Federal) para administrar as diferenças interesaciais no país.

Assim, os aspectos federativos constantes nas recuperações de Affonso (2003) e Arretche (2005; 2010) permitem observar que as fortes diferenças regionais e, conseqüentemente, as políticas públicas passíveis de financiamento do Governo Federal, na verdade, remonta haver nuances capazes de explicitar o advento de uma autoridade mais contundente na gestão dos interesses individuais dos entes subnacionais.

Os traços provenientes de Hobbes (2003), na verdade, esses podem ser de forma adaptativa caracterizados no processo de guerra fiscal existente nas disputas estaduais e / ou municipais a fim de atrair inversões privadas mediante renúncia tributária, cuja busca pela compensação de arrecadação própria deve ser originária dos recursos de instâncias governamentais superiores via transferências.

O antes exposto circunscreve, categoricamente, que as instituições informais previamente mencionadas podem ser associadas a esta forma individualista hobbesiana, cujo mecanismo formal institucional, claramente, procede das regras fiscais mais robustas e, portanto, com maior restrição no controle das contas públicas, de sorte que no Brasil o fundamento regulatório mencionado se manifesta na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) apontada por Rocha (2009) e Silva Filho et al. (2011).

Afinal, o papel da União no sistema federativo brasileiro repercute em nuances

bastante razoáveis no tocante à atuação estatal de Hobbes, demonstrando, particularmente, que o contrato social exerce uma função inibidora de determinados aspectos conflituosos, sendo uma alternativa teórica não desprezível na perspectiva da construção de um modelo de análise.

Dando sequência a esta discussão, faz-se necessário esmiuçar que o federalismo brasileiro de características descentralizadoras, por sua vez, acentua haver uma lógica capaz de reproduzir os realces de Rousseau acerca da vontade geral e a vontade de todos, particularmente na perspectiva da relação entre entes federativos marcados pela diferenciação regional e fiscal, conforme recuperações de Nascimento (2001), Lyra (2007) e Silva et al. (2021).

O antes ressaltado, na verdade, decorre da constante disputa entre unidades da Federação, onde estados e municípios procuram ampliar o volume das respectivas participações no bolo tributário e a redução das competências, correspondendo ao caminho contrário no tocante aos processos decisórios provenientes da União, constituindo, por assim dizer, em um jogo federativo amalgamador dos jogadores (Governo Federal, estados e municípios), compatibilizando com Marques Jr. Et al. (2012) e Brito et al. (2022).

Os autores supracitados, categoricamente, demonstram haver interesses assimétricos entre as instâncias governamentais, isto é, o aspecto imputado aos entes competentes por ofertar aquele bem público específico e os meios financiadores, na leitura de Arretche (2005), revelam as nuances envoltas no embate da ideia de vontade geral e de todos imputado a Rousseau.

De fato, o contrato social procedente de Rousseau (2005) circunscreve existir a emergência de uma composição estatal amalgamadora das individualidades regionais, cujo Brasil tão diferenciado regionalmente, a rigor, apresenta forte tendência a uma ampliação nos embates interespaciais, de modo que a competição política expressa nas ideologias peculiares (partidariamente) podem sustentar a desigualdade na Federação brasileira.

Esclarecendo melhor esses apontamentos, torna-se cabível associar ao terreno ideológico, de forma adaptativa, a percepção de Offe (1984), cujo autor oferta o conceito de partidos competitivos, o qual é passível, ao entendimento deste esforço investigativo, de aplicar semelhante aporte teórico no sentido de mostrar concorrência entre entes

federativos a fim do alcance dos ganhos fiscais federativamente, ou seja, admite-se que as unidades competem em busca do atendimento das demandas localmente.

Aponte-se que os contornos anteriores sugerem uma convergência entre Offe e Rousseau, ou seja, os enquadramentos políticos ideologicamente particulares podem ser constatados como vontade de todos, reverberando, contrariamente, diante dos direcionamentos entendidos como vontade geral instaurando um flagrante dicotomia, de maneira que entes subnacionais passam a exercer pressão sobre o Governo Central, construindo embates diversos em torno das matérias impetradas no Congresso Nacional.

Resta ainda, na perspectiva de Rousseau, admitir que a internalização da desigualdade no Estado é passível de reverberação federativa brasileira, isto é, um sistema tributário substancialmente regressivo e com notável grau de complexidade favorece, necessariamente, entes subnacionais economicamente mais robustos dado que a pressão política pela não perda de receitas implicam em não aprovar reformas mais adequadas na Federação aqui considerada.

Silva (2017) demonstra, portanto, que a resistência quanto à renúncia fiscal no que tange a uma permanente impossibilidade da tributação de determinado conjunto de impostos, na verdade, gera forte articulação dos entes mais fortes federativamente a fim de garantir recursos não apenas para financiamento dos bens públicos como também inibir violações institucionais correspondentes aos limites regulatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Resta ainda salientar, a partir de Montesquieu (2005), que os aspectos do modelo tripartite da divisão do poder remontam traços envoltos na adequação constitucional capaz de orientar o espaço decisório dos agentes ligados ao executivo (nacional, estadual e municipal), bem como as instâncias legislativas e o judiciário, sistematizando haver contornos demandantes de uma definição mais apropriada dos movimentos imputados a cada uma das instituições supracitadas.

Assim, as instâncias subnacionais brasileiras recebem como competências constitucionais, a rigor, a capacidade da tributação de determinadas esferas da vida econômica, por exemplo a União tributa a renda, os estados tributam o consumo e os municípios o patrimônio, denotando ser viável a aceitação da repartição do poder político entre diferentes unidades administrativas.

Além disso, a teoria proveniente de Montesquieu traz uma percepção bastante

significativa, quer dizer, Dedieu (1980) e Albuquerque (2001) explicita haver no terreno administrativo público papéis sintomaticamente relevantes, o poder executivo passa a elaborar e executar o orçamento público, o legislativo assume a função de fiscalização e formulação das leis, resguardando ao judiciário arbitrar as querelas entre os diferentes agentes.

Faz-se necessário sistematizar uma aproximação teórica do pensador antes apontado e o modelo institucionalista procedente de Douglass North resgatado por Silva et al. (2023), quer dizer, os autores mostram que as instituições formais demarcam emergir regras formuladas no bojo do Estado, cuja marca fundamental sinaliza ser premente as leis surgirem de aspectos objetivos, sendo possível a compatibilização com a ideia de Montesquieu envolta na percepção das leis serem decorrentes das coisas.

Nestes termos, a tentativa de associação de um pensador clássico e uma escola mais recente, na verdade, procuram evidenciar contornos normativos formais estabelecidos através das regras e, igualmente, a construção legislativa delimita, adequadamente, o papel que cada agente venha a assumir no interior do Estado, lançando as bases para a contribuição de Montesquieu no campo do federalismo brasileiro.

Com efeito, uma questão bastante sintomática proveniente do filósofo francês é advinda da plausibilidade acerca do poder de veto, em outras palavras, Dedieu (1980) revela que não fica tão contundentemente claro se o executivo vis-à-vis o legislativo passa a determinar em última instância quem define as inúmeras contendas, sendo um caso bastante estilizado no Brasil a deposição da Presidenta Dilma em 2016, de acordo com Cremonese (2021).

Diante do exposto, o campo político brasileiro federativamente, na verdade, sistematiza um quadro institucional com inadequações não solucionadas e já inconsistentes historicamente, onde em Montesquieu há os ruídos normativos e que são fortemente vislumbrados como repercussão na construção regulatória, em outras palavras, o problema do agente decisor em última instância requer uma mais plausível especificação institucional, reforçando as bases advindas do filósofo francês.

Afinal, a reunião de pensadores tão relevantes na teoria política universal possibilita, dentre inúmeros elementos das vastas contribuições, na verdade, ambos trazem alguns apontamentos não desprezíveis ao estudo federativo do Brasil. Hobbes

com a leitura belicosa de sociedade, o egoísmo individual e a preponderante necessidade do contrato social manifesto no Estado, para efeitos de análise deste artigo, o essencial é que o texto constitucional assume o papel de instância superior.

A percepção advinda de Rousseau salienta como prerrogativa central a ideia de uma vontade geral capaz de amalgamar a vontade de todos, de sorte que no terreno do federalismo o contrato social proveniente da administração da União pode ordenar os interesses individuais. Assim, a desigualdade em escala nacional é um dos maiores problemas no sentido de as políticas públicas serem capazes de alterar os regimes de tributação e distribuição das competências no país continental a exemplo do Brasil.

Portanto, quando se relaciona Montesquieu as leis estáveis procedentes desse pensador clássico, na verdade, esse teórico mostra haver na Federação brasileira traços de um sistema constituído por legislações decorrentes das questões materiais e não advindas do idealismo, cujo exemplo de destaque é a repartição federativa de um espaço geográfico continental e com problemas representativos economicamente e socialmente.

Finalmente, os esforços analíticos aqui presentes ressaltam, necessariamente, a emergência de elementos inúmeros e de grandes proporções contributivas, não tendo sido esgotadas as possibilidades reflexivas em torno dos apontamentos imersos no estudo, cujos comentários conclusivos tentam suscitar explicitações derradeiras para a pesquisa.

6. Considerações finais

Uma vez tendo desenvolvido este artigo, o qual teve por objetivo preconizar a realização de uma reflexão do Estado brasileiro estabelecendo uma vinculação de suas relações federativas diante de aspectos teóricos procedentes dos clássicos Hobbes e Rousseau (contratualistas) e Montesquieu (teórico das leis), cujos traços aqui ressaltados trouxeram importantes apontamentos dignos de alguns comentários conclusivos.

Foi cabível salientar que o federalismo mundo a fora, na verdade, proporcionou aos países uma repartição do poder político, onde a característica fundamental decorreu da obediência inequívoca dos agentes ao texto constitucional soberano dentro dos limites de cada território, pelo menos por hipótese, não sendo diferente com a República Federativa do Brasil na subordinação dos indivíduos à CF de 1988 em vigência.

Assim, os aspectos observados demonstraram, provavelmente, como o sistema federativo brasileiro permitiu vislumbrar traços conflituosos na perspectiva teórica de Hobbes, de modo que as relações entre entes da Federação explicitaram tendências de disputa por ampliação na participação tributária e certa acomodação das competências em patamares mais modestos, reforçando haver necessidades prementes do contrato social com disposições claras e consistentes.

No bojo dos apontamentos de Rousseau, necessariamente, houve a percepção dos conceitos de vontade geral vis-à-vis vontade de todos e a internalização da desigualdade endógena ao Estado, cuja compreensão aqui suscitada revelou uma Federação com nuances concorrentes entre Instâncias governamentais de amplitudes distintas e a conservação de diferenças interesaciais praticamente inalteráveis dada as desproporcionais forças políticas no parlamento e seus desdobramentos pelo campo estatal.

Finalmente, Montesquieu trouxe uma contribuição central marcada pela adequada separação dos poderes dentro do Estado, não solucionando, entretanto, a posição em última instância a ser proveniente de qualquer instituição específica, mostrando que a Federação brasileira já exprimiu conflitos de interesses dada a implausível clareza e, adicionalmente, poder de veto entre executivo e legislativo, demandando regras formais mais explícitas.

Em suma, os autores clássicos proporcionaram circunscrições teóricas sintomáticas no sentido de demonstrar a fundamental necessidade de leis formais claras, cuja tentativa de superação dos ambientes conflituosos e concorrências entre instâncias governamentais, horizontalmente e / ou verticalmente na esfera federativa, esmiuçando coexistir fatores minorados, ou no limite eliminados com legislações consistentes e essencialmente transparentes, remontando contribuições advindas dos pensadores e sínteses conceituais repousantes neste estudo.

Portanto, os esforços de pesquisa aqui presentes sinalizaram elementos teóricos clássicos relevantes e que ainda apresentaram repercussões nos movimentos da realidade federativa do Brasil, sendo bastante pertinente nas futuras investigações desta natureza expandir semelhante discussão para a tentativa de realização de teste empírico, ou procurar sistematizar um contingente mais amplo das contribuições dos clássicos aqui admitidos, os quais não tiveram de longe esgotadas suas contribuições que suscitaram

algumas dessas a este artigo agora finalizado.

Referências

AFFONSO, R. B. A. **O Federalismo e as Teorias Hegemônicas da Economia do Setor Público na Segunda Metade do Século XX: um balanço crítico**. 2003. Tese (Doutorado) Instituto de Economia, Universidade de Campinas, Campinas, 2003.

ALBUQUERQUE, J. A. G. Montesquieu : sociedade e poder. In: WEFFORT, F. C. (Org). **Os clássicos da política**: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, “o Federalista”. São Paulo: Ática, 2001. 13. Ed.

ARAÚJO, J. B. DE. **Mercado de trabalho e desigualdades: o Nordeste brasileiro nos anos 2000**. 2017. Tese (Doutorado) – Instituto de Economia, Unicamp, Campinas, 2017.

ARRETCHE, M. Federalismo e Igualdade Territorial: Uma Contradição em Termos? **Revista de Ciências Sociais**, v. 53, n. 3, p. 587-620, 2010.

ARRETCHE, M. Quem taxa e quem gasta: a barganha federativa na Federação brasileira. **Revista de Sociologia Política**, v. 24, p. 69-85, 2005.

BRITO, T. K. S.; SOUZA, J. A. N.; FERREIRA, F. D. S.; SILVA, W. G. Previsão mensal dos valores do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) norte-rio-grandenses a partir de um modelo de séries temporais. **Revista Economia e Região**, v. 10, n. 3, p. 33-48, 2022.

CREMONESE, D. A crise política no Brasil e o impeachment de Dilma Rousseff em 2016. **Campos Neutrais - Revista Latino-Americana de Relações Internacionais**, v. 1, n. 3, p. 70–87, 2021.

DEDIEU, J. As ideias políticas e morais de Montesquieu. In: QUIRINO, C. G.; SOUZA, M. T. S. R. de. **O pensamento político clássico**. São Paulo: TA Queiroz, 1980.

HOBBS, T. **Leviatã**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LYRA, R. P. Hobbes: a segurança como valor supremo do Estado. In: LYRA, R. P. (Org.). Teoria política. **Do Renascimento à contemporaneidade: Ensaios de Política, Direito e Sociologia**. João Pessoa/PB: Editora da Universidade Federal da Paraíba, p. 35-63, 2007.

LYRA, R. P. Rousseau: autogoverno, liberdade e igualdade. In: LYRA, R. P. (Org.). Teoria política. **Do Renascimento à contemporaneidade: Ensaios de Política, Direito e**

Sociologia. João Pessoa/PB: Editora da Universidade Federal da Paraíba, p. 64-86, 2007.

MADISON, J.; HAMILTON, A.; JAY, J. **Os artigos federalistas: 1787-1788**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

MARQUES JUNIOR, L.; OLIVEIRA, C.; LAGEMANN, E. A política fiscal como um jogo entre União, estados e municípios no federalismo fiscal brasileiro. **Economic Analyses of Law Review**, v. 3, n. 2, p. 207-227, 2012.

MELO, M. A. Governance e reforma do Estado: o paradigma agente x principal. **Revista Do Serviço Público**, v. 120, p. 67-82, 2015.

MONTESQUIEU, C. S. **O espírito das leis**. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

NASCIMENTO, M. M. DO. Rousseau: da servidão à liberdade. In: WEFFORT, F. C. (Org). **Os clássicos da política**: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, "o Federalista". São Paulo: Ática, 2001. 13. ed.

OFFE, C. **Problemas estruturais do Estado capitalista**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

PIERINI, A. J. Grupos de interesses, de pressão e lobbying: revisitando os conceitos. **Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, ano 4, ed. 10, 2010.

RIBEIRO, R. J. Hobbes: o medo e a esperança. In: WEFFORT, F. C. (Org). **Os clássicos da política**: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, "o Federalista". São Paulo: Ática, 2001. 13. ed.

ROCHA, F. Política fiscal através do ciclo e operação dos estabilizadores fiscais. **Revista Economia**, v. 10, n. 3, p. 483-499, 2009.

ROSSEAU, J. J. **Do contrato social: ou princípios do direito político**. São Paulo: Martin Claret, 2005.

SILVA FILHO, L. A; et al. Considerações sobre receitas municipais em estados do Nordeste: comparação entre Bahia, Ceará e Piauí 2007. **Revista Econômica do Nordeste**, v. 42, n. 2, p. 409-424, 2011.

SILVA, W. G. Autonomia relativa e descentralização fiscal: uma análise da arrecadação estadual do Rio Grande do Norte. **Revista Paranaense de Desenvolvimento**, v. 40, n. 136, p. 65-78, 2019.

SILVA, W. G.; MACHADO, E. P. C. DE L.; FERREIRA, F. D. DA S. **Estado federativo brasileiro e a sustentação econômica via consumo: a importância do funcionalismo público**. Iguatu/CE: QUIPA Editora, 2021.

SILVA, W. G.; SOUZA, J. A. N. DE.; FERREIRA, F. D. DA S. Finanças públicas municipais revisitadas: uma análise da influência institucional da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) antes e após a crise de 2008. **Revista Foco**, v. 16, n. 1, 2023.

SILVA, W. G. **Fundo público e a programação e execução orçamentárias no Rio Grande do Norte: Uma Análise a Partir do Plano Plurianual 2004/2015**. 2017. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal/RN, 2017.

Recebido em: fevereiro de 2023

Aceito em: junho de 2024